



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011193-52.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ROSILDA CARRIJO VIEIRA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39739

APELAÇÃO Nº: 1011193-52.2024.8.26.0196

COMARCA: FRANCA

JUÍZA: JULIETA MARIA PASSERI DE SOUZA

APTE.: ROSILDA CARRIJO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO BMG S/A

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – REGULAR CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – apelante que alegou não ter celebrado o contrato indicado na petição inicial – documentos apresentados pelo apelado que fizeram ver a regularidade da contratação – contrato hígido – dano moral inexistente – litigância de má-fé por parte da apelante bem reconhecida – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – recurso desprovido.

Vistos.

A ação foi assim relatada: “*ROSILDA CARRIJO VIEIRA* ajuizou esta ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c repetição de indébito e indenização por danos morais contra *BANCO BMG S/A*. Alega, em síntese, que foi surpreendida com descontos indevidos feitos pelo réu, em seu benefício previdenciário, referentes a um cartão de crédito com margem de reserva consignável. Nega ter celebrado qualquer contrato que justificasse as cobranças. Sustenta ter sofrido danos morais, pelos quais o réu deve ser responsabilizado. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Requer, ao final, a declaração de inexistência do débito, com o impedimento de novos descontos, a restituição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente e a

condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, com as demais cominações legais.”.

A demanda foi julgada improcedente (fls. 188/192), com condenação da autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, observada a regra do art. 98, parágrafo 3º do mesmo código. No mais, por reconhecimento da litigância de má-fé, foi condenada ainda a autora ao pagamento de multa de 3% sobre o valor da causa, na forma dos artigos 80, inciso V e 81, do Código de Processo Civil. A autora interpôs recurso de apelação (fls. 195/211). Sustentou, em síntese, que não contratou qualquer empréstimo de cartão consignado e tampouco recebeu o valor de crédito de R\$ 1.463,00, como também não recebeu o cartão. Aduz que o contrato apresentado não consta rubrica ou sua assinatura, e também não há indicação de assinatura digital. Assim, o réu não comprovou a veracidade da contratação. Pugna a reforma da sentença para o fim de a demanda ser julgada procedente, declarando-se a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado descrito na inicial, com o cancelamento dos descontos junto ao benefício previdenciário da apelante, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Por fim, requer seja afastada a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Em resposta (fls. 215/238), o apelado basicamente pediu que o apelo fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. A apelante é isenta de recolhimento de preparo em razão da gratuidade que lhe foi concedido. Passa-se, então, ao seu exame.

A i. magistrada de 1º grau decidiu assim a questão: *“A relação de consumo entre as partes está caracterizada. A autora busca a declaração de inexistência do débito e a suspensão dos descontos em seu benefício. Pretende, ainda, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais, sob o argumento de que foi vítima de fraude e não celebrou o negócio*

jurídico com o réu. Ele, em contrapartida, defende que a autora contratou cartão de crédito consignado, com ciência de todas as cláusulas pactuadas. Em que pese os argumentos da autora, o réu comprovou a relação jurídica existente entre as partes. Os documentos trazidos por ele comprovam a contratação de cartão de crédito consignado (fls. 131/148). Observo, ainda, que a fotografia, os dados e os documentos constantes na contratação coincidem com aqueles informados pela autora na petição inicial (fls. 01, 131 e 148). Não bastasse isso, ela assinou o respectivo “termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado” (fls. 134), conforme disposto no art. 15, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 138/2022. Com referência à modalidade do contrato, remansosa a jurisprudência no sentido de que é válida a contratação de empréstimo por meio digital, desde que informadas as taxas, encargos e demais condições do contrato, o que foi observado pelo réu. Assim, comprovada a legalidade das cobranças e a relação jurídica na qual se baseiam, não há como declarar inexigível o débito, tampouco condenar o réu a restituir valores cobrados ou reconhecer a existência de dano moral decorrente de regular cobrança. Ademais, observo que a autora busca, na verdade, por meio desta ação, ser indenizada em razão de contrato regularmente firmado. Alegou, falsamente, que houve cobrança indevida. A autora é, nitidamente, litigante de má-fé, já que usou de modo malicioso o processo e agiu com dolo processual. De rigor, portanto, sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 3% sobre o valor da causa, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil. Ressalto, ainda, que deve ser observado o parágrafo 4º, do art. 98, do mesmo diploma, pois a gratuidade judiciária da qual ela é beneficiária não a isenta do pagamento da multa ora aplicada. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ROSILDA CARRIJO VIEIRA, nesta ação ajuizada contra BANCO BMG S/A. Em razão da sucumbência, a autora pagará as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios do patrono do réu, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, observada a regra do art. 98, parágrafo 3º do mesmo código. No mais, por reconhecimento da litigância de má-fé, condeno-a, também, ao pagamento de multa de 3% sobre o valor da causa, na forma dos artigos 80, inciso V e 81, do Código de Processo Civil.”.

A

sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste tribunal, de seguinte teor: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*.

Diga-se que o Superior Tribunal de Justiça entendeu válida a disposição, ao reconhecer *“a viabilidade de órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum”* (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma Rel, Min. Fernando Gonçalves).

Aos fundamentos da sentença agregam-se os que se seguem.

Cediço que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações entre clientes e instituições financeiras, bem como que a inversão do ônus da prova se apresenta como um dos direitos destinados à facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo. Também não se ignora a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do artigo 14 e parágrafos do CDC.

As referidas premissas não podem ser levadas ao extremo a ponto de se carrear sempre e sempre o ônus de provar ao prestador de serviços, nem de fazer que ele responda pelo pagamento de indenização, quando não se patenteou a ocorrência do dano.

Diga-se que a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista, não constitui necessariamente regra de julgamento ou de procedimento. Na verdade, ela constitui um direito de facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo, nos precisos termos preconizados pelo art. 6º, VIII do CDC, *in verbis*:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (destaquei em negrito), a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou

quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Nem sempre o consumidor é beneficiado com a facilitação da defesa dos seus direitos prevista em lei. Como se verifica da leitura do dispositivo legal em comento, para que seja determinada a inversão do ônus da prova prevista na Lei nº 8.078/90, necessária se faz a aferição da presença de alegação verossímil ou da hipossuficiência do consumidor.

No caso dos autos, a alegação da apelante de que não contratou o cartão de crédito consignado indicado nos autos não é verossímil.

Os documentos apresentados pelo apelado (fls. 76/149) fizeram ver a regularidade da contratação. Trata-se de contrato de cartão de crédito consignado, formalizado eletronicamente, em 01/04/2020. A contratação digital foi realizada com todos os requisitos de segurança esperados, tais como biometria facial por meio do envio de fotografia *selfie*, foto do documento pessoal – RG –, e registro da geolocalização da contratante – cujas coordenadas indicam a cidade onde reside a apelante.

Releva consignar que a contratação eletrônica é permitida, nos termos do art. 3º, da Instrução Normativa nº 39/2009 do INSS, *in verbis*:

“Art. 3º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

(...)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”

Em outras palavras, os elementos dos autos permitiam concluir com segurança que a apelante celebrou o contrato de cartão de crédito consignado

indicado na inicial com a instituição financeira.

Desta forma, descabida a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes. Consequentemente, não houve cobrança indevida, pelo que não há que se falar em repetição do indébito.

O dano moral não se patenteou

No presente caso, a apelante se descurou do ônus de provar que efetivamente sofreu alguma violação passível de fazer surgir dano de ordem moral. Não se extrai do conjunto fático-probatório que ela tenha experimentado qualquer abalo psicológico ou mácula em sua honra, ou paz de espírito. Ao contrário, o acervo probatório revelou que o contrato de empréstimo firmado entre as partes era hígido e que os descontos das parcelas eram legítimos.

O corolário é a manutenção integral da sentença.

A condenação da apelante por litigância de má-fé deve ser mantida.

Conforme anotado, na petição inicial, a apelante negou que tenha contraído qualquer débito com o apelado. Mesmo confrontado com os documentos que demonstravam a contratação e a evolução da dívida que não foi paga, em réplica, a apelante insistiu que o apelado não comprovou a regularidade da contratação. Permaneceu atuando como litigante de má-fé.

As hipóteses de litigância de má-fé estão previstas no art. 80 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente

protelatório.

No caso dos autos, a apelante buscou alterar a verdade dos fatos – conduta que se enquadra no inciso II acima transcrito. Em vista disso, aplicável a sanção prevista no art. 81 do CPC, de seguinte redação:

“Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.”

Por tais motivos, fica mantido o reconhecimento a litigância de má-fé, bem como a multa arbitrada moderadamente no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor atribuído à causa, sem atualização. Referido valor traz o caráter educativo/punitivo – caráter que deve impregnar a multa por litigância de má-fé –, sem se mostrar, porém, exagerado ou desproporcional à capacidade econômica da apelante.

Por fim, tendo em vista a sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Do pagamento das verbas de sucumbência – mas não da multa por litigância de má-fé –, a apelante está isenta, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos de lhe ter sido concedida a gratuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da justiça, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator